



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
BACHAREL EM DIREITO

**IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS? A FIGURA DO PSICOPATA
INSERIDO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE A UMA
SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL**

MELISSA DIAS OLIVEIRA CONDEZ

Goianésia-GO

2020

MELISSA DIAS OLIVEIRA CONDEZ

**IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS? A FIGURA DO PSICOPATA
INSERIDO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE A UMA
SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade Evangélica de Goianésia
(FACEG), em nível de bacharel, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito
Orientadora: Profa. Dra. Luana de Miranda
Santos

Goianésia-GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS? A FIGURA DO PSICOPATA
INSERIDO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE A UMA
SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL**

Goianésia-GO, ___/___/___

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

DEDICATÓRIA

A todos que se dedicaram a me auxiliar de alguma forma dentro desses cinco anos, seja para meu sucesso ou fracasso, sem essas experiências não me tornaria a pessoa que sou hoje. A minha mãe Katiani, que me deu a vida e a oportunidade de estudo. A minha irmã, Karol por sempre me dar apoio e ajuda.

AGRADECIMENTOS

Aos professores que passaram essa jornada comigo, aos meus amigos que sempre estiveram presente me levantando quando necessário, as mulheres que me inspiraram a ser uma mulher forte e independente. Vocês foram meu chão, meu ar, minhas forças quando pensei em parar. Obrigada.

IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS? A FIGURA DO PSICOPATA INSERIDO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE A UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL

MELISSA DIAS OLIVEIRA CONDEZ

Resumo: O presente artigo possui como objetivo central abordar a omissão Estatal frente a problemática dos detentos psicopatas que são ignorados e mal gerenciados dentro das cadeias brasileiras. E visa responder a seguinte problemática: há um amparo por parte do sistema carcerário aos indivíduos considerados psicopatas? Observa-se que esta discussão no Brasil é praticamente nula deixando a desejar em todos os sentidos, tanto dentro do Poder Judiciário, quanto no Sistema Penitenciário, fazendo com que a segurança e bem-estar de todos na área de enfoque seja comprometida. E tal fato leva a instabilidade da proteção da sociedade. O tema não é novo na área da saúde, porém pouco é debatido na área do direito e na sociedade em geral, visto que, inúmeras pessoas não se incomodam com a condição de vida levada pelos detentos que lá se encontram, tornando assim nosso sistema falho e inadequado. As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falta de agentes prisionais, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. No presente trabalho, Será debatido formas de intervenção para melhorias, entre elas o isolamento desses detentos dos demais, sendo que seu poder de manipulação é expressivo e deve ser subjulgado da melhor forma possível, tendo o monitoramento de especialistas da área, um departamento especializado em encontrar e classificar os detentos portadores da condição citada, para melhor funcionamento da divisão e monitoria.

Palavras-Chave: Inimputabilidade Penal. Ressocialização do indivíduo. Saúde e segurança. Sistema Penitenciário.

Abstract: The main objective of this article is to address the State's failure to address the problem of psychopathic detainees who are ignored and poorly managed within Brazilian prisons. And it aims to answer the following problem: is there support from the prison system for individuals considered psychopaths? It can be observed that this discussion in Brazil is practically null, leaving everything to be desired, both within the Judiciary Branch and in the Penitentiary System, causing the safety and well-being of everyone in the area of focus to be compromised. This leads to instability in the protection of society. The topic is not new in the area of health, but little is debated in the area of law and in society in general, since countless people are not bothered by the living conditions of the detainees who are there, thus making our system flawed. and inadequate. Overcrowding, the involvement of prisoners in criminal organizations and the lack of prison agents are the main problems faced by Brazilian prisons. In the present work, forms of intervention for improvement will be debated, including the isolation of these detainees from others, and their power of manipulation is expressive and should be subjugated in the best possible way, with the monitoring of specialists in the area, a department specialized in find and classify inmates with the condition mentioned, for better functioning of the division and monitoring.

Keywords: Criminal Inimputability. Resocialization of the individual. Health and safety. Penitentiary system.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo apresentar a noção do termo psicopatia e como ela é inserida e tratada pelo o Código Penal vigente. É de relevância, verificarmos a omissão Estatal frente à problemática, que se resume a falta de preparo e conhecimento em relação aos detentos portadores da psicopatia, que não são considerados inimputáveis e assim, inseridos no âmbito prisional brasileiro.

A maior dificuldade em se tratar deste assunto é chamar atenção suficiente para o mesmo, pois o Poder Judiciário tem agido com descaso em relação a alertas de especialistas da área de psicologia e psiquiatria, sustentando resistência em fornecer tratamento e acompanhamento adequados. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, 2014, p.29).

Com isso vemos brevemente a importância de se ter o conhecimento sobre a psicopatia para saber reconhecer de fato indivíduos com essa anomalia. O objetivo central deste estudo é verificar a falta de interesse por parte do Estado em relação aos detentos portadores de anomalias psíquicas, mas que não são considerados inimputáveis. A referida atenção torna-se necessária, tendo em vista a periculosidade destes detentos sendo necessário uma fiscalização e acompanhamento por meio de médicos e profissionais da área da saúde.

Assim, de acordo com o psiquiatra Schneider (1923,*online*) “os psicopatas são aquelas personalidades anormais que sofrem por sua anormalidade ou causam sofrimento para a sociedade”. Sendo assim, os psicopatas causam sofrimento, porque não têm consciência moral e, também, empatia. Com isso em mente, começamos a perceber o porquê do contato sem vistoria pode ser tão prejudicial a outrem.

Observando-se a profundidade e complexidade em encontrar um consenso em ter um conceito preciso para o psicopata, tendo em mente que se trata de um conjunto que agrega, um quadro emocional, subjetivo, interpessoal e comportamental. Teremos uma visão mais profunda adiante.

Como forma de linha de raciocínio pretende-se utilizar neste trabalho o método histórico, bibliográfico, e estrutural, a coleta de dados e informações através de pesquisa acadêmica baseada em artigos recentes e dados divulgados na mídia.

Em um primeiro momento, trataremos do aspecto histórico, onde será destacada toda a formação do contexto social, origens, mudanças e principalmente a conceituação do termo psicopatia. O método bibliográfico vem para confirmar com teses e teorias já amplamente divulgadas, o ponto de vista explorado neste trabalho, e será extremamente visualizado nesse primeiro momento.

Posteriormente, no segundo tópico, será discutido a Lei Penal e sua abordagem aos detentores dessa condição, tendo enfoque, na culpabilidade do autor do fato e sua inimputabilidade, tendo em consideração a visão de especialistas no área da saúde, e no âmbito doutrinário do direito. Evidenciaremos os conceitos imputabilidade e inimputabilidade, conceitos esses de enorme valia para o desenvolver dessa pesquisa.

Por fim, no terceiro tópico, será analisado o Sistema Penitenciário Brasileiro como um todo, podendo a inserção dos indivíduos com transtornos de psicopatia nesse sistema. Analisaremos as medidas que deverão ser adotadas, visando a adequação desses indivíduos ao ambiente carcerário, bem como a falta de regulamentação legal quanto as diretrizes aplicadas para esse tipo “especial” de detentos. Assim, responderemos a problemática central do trabalho, qual seja: Há um amparo por parte do sistema carcerário aos indivíduos considerados psicopatas?

1. PSICOPATIA: CONCEITOS INICIAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS

Faz-se de notória relevância a busca pela conceituação do que seria a denominada psicopatia, visto o emprego cada vez maior o emprego da expressão no meio social. Nesse viés, seguindo o conceito estabelecido pelo psiquiatra Schneider (1923,online) em sua obra “Die psychopathischen Persönlichkeiten” estabeleceu : “psicopatas são aquelas personalidades incomuns que sofrem por sua anormalidade ou causam danos para a sociedade.” Interpretando o mencionado conceito, vislumbra-se que os psicopatas causam sofrimento, porque não têm consciência moral e, também, empatia social.

Seguindo por esse viés, Miranda (2012, online) preceitua que “a psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos

judiciais.” Assim, verifica-se que essa terminologia é a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações como sociopatia, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissociada, dentre outras. Os indivíduos que desenvolvem esse comportamento são desprovidos de culpa, remorso, sensibilidade e senso de responsabilidade ética, são pessoas de todos os extratos sociais, homens, mulheres que estão infiltrados nos mais diversos contextos culturais e sociais.

Seguindo por esse viés conceitual, Fiorelli (2006,pg.41), em sua obra “Psicologia aplicada ao Direito” traz a junção das duas áreas, direito e psicologia, explicando sua ligação, seu ponto de fusão e como fazê-las coexistirem. Explica o funcionamento da mente humana com todas suas vertentes, emoções e sensações que nos indica o motivo de nossos impulsos, desejos e medos. Assim, seguindo por essa vertente, pontua-se a definição do psicopata e suas facetas como preceitua, Miranda:

Os psicopatas possuem níveis de gravidade, dentre eles: leve, moderado e grave. Podem praticar desde atos menos danosos, pequenos golpes ou roubos, até um perfil que utiliza métodos mais brutais e violentos, podendo cometer crimes hediondos de alta complexidade. Àqueles sujeitos com tendência psicopática possuem uma deficiência significativa de empatia, isto é, não têm habilidade de se colocar no lugar do outro; são indiferentes aos sentimentos e sofrimentos de outrem, não se sentem constrangidos ao mentir e não sentem nenhum remorso ao serem desmascarados (MIRANDA, 2012, online).

O conceito de psicopatia, vem sendo debatido e estudado e melhorado através de notáveis da área na tentativa de conhecer, classificar e atender estes indivíduos com maior destreza e eficácia.

1.1 Panorama histórico

Após o conhecimento da sua conceituação, é de suma importância adentrarmos no contexto histórico da psiquiatria, entendendo o seu surgimento e propagação até a era moderna. Assim, tem-se que o conceito de psicopatia surgiu dentro da denominada Medicina Legal, sendo formado a partir do momento que os médicos descobriram muitos criminosos agressivos e cruéis, e os mesmos não mostravam os sinais clássicos de insanidade. (FILHO; TEIXEIRA 2009, *online*)

De acordo com Hare & Neumann (2008) foram as descrições de pacientes e tentativas de criar categorias adequadas que marcou o momento inicial da chamada

tradição clínica de estudo da psicopatia, assim, como base de formação a tradição clínica estudou casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, na forma de entrevistas e observações como fonte de dados, para descrever o fenômeno e a exegese clínica como organização da análise dos dados. A tradição clínica foi fundamental para o aprimoramento das modernas concepções de psicopatia.

É suma importância salientar que Phillipe Pinel (1801/2007), é considerado pioneiro pelas suas descrições científicas de padrões de comportamento e afetividade, que alcançam o que é denominado psicopatia hoje em dia. Em 1801, Pinel forjou o termo *mania sem delírio* para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (ARRIGO & SHIPLEY, 2001).

Outros esforços em descrever quadros semelhantes se sucederam ao longo dos séculos XIX e XX, exercidos por diversos clínicos pesquisadores. Contudo, a harmonia entre as várias caracterizações do quadro foi pequena até a década de 40 do século passado. Embora apresentassem pontos em comum, as descrições eram muitas vezes genéricas demais, incluindo padrões de comportamento que hoje abrangeriam diversos tipos de transtornos mentais. Tal falta de individualidade é compreensível, uma vez que as definições e classificações de transtornos mentais eram ainda inaugurais (ARRIGO; SHIPLEY, 2001).

O conceito de psicopatia e o próprio uso da terminologia só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição da ideia (Vaugh & Howard, 2005; Vien & Beech, 2006). Cleckley forneceu um padrão facultativo pautado do quadro da psicopatia, apresentando uma lista consagrada de 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata.

Entretanto, Cleckley (1941) não estabeleceu como necessária a presença de todas as características descritas para a caracterização de um psicopata. Sendo assim, o grau de objetividade e clareza alcançado com essa obra é de fundamental importância, uma vez que estabeleceu alguns critérios que possibilitaram tornar a teoria mais operacional.

Outro ângulo importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi configurar o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos

interpessoais e afetivos. Ainda que as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desassociar o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas (WILKOWSKI, ROBINSON, 2008). As características da psicopatia listadas por Cleckley, foram as seguintes:

Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida. (WILKOWSKI e ROBINSON, 2008 apud FILHO, TEIXEIRA, DIAS, 2009)

Vários investigadores clínicos auxiliaram para o estudo da psicopatia, mas o trabalho de Cleckley foi sem dúvida o mais amplo e firmou-se como a principal referência dentro da abordagem clínica. Nada obstante, a partir da segunda metade do século XX, uma tradição empírica de pesquisa passou a se desenvolver. Originaram-se esforços para construir instrumentos de medição da psicopatia, definindo melhor a teoria e permitindo apuramentos de cunho correlacional e empírico, além de expandir os estudos para outras populações (HARE; NEUMANN, 2008).

As distinções entre esses dois procedimentos, não são apenas metodológicas. Na tradição empírica, a idealização do quadro é fruto de décadas de pesquisas, revisões e meta-análises. Enquanto isso, na tradição clínica, as definições de Cleckley ainda são muitas vezes tomadas de um modo acrítico como a primeira e última palavra sobre o assunto. HARE & NEUMANN (2008, *online*) Contudo não significa que a obra de Cleckley seja insignificante nas circunstâncias atuais. As descrições prototípicas dos aspectos interpessoais e afetivos continuam sendo fundamentais, mas devem ser consideradas de forma crítica, levando em conta os progressos no conhecimento da psicopatia.

Com a evolução dos estudos sobre a psicopatia, HARE & NEUMANN (2008, *online*) na busca de compreender e de ajudar os indivíduos desse meio,

surgiram algumas técnicas de categorizar os níveis, ações, comportamentos. Na tentativa de organizar em grupos, procurar formas de cura, melhora e até mesmo de prevenção aos não portadores dessas condições. Para ter domínio sobre esta área, avaliar e diagnosticar um indivíduo com característica psicopata é necessário ter consciência de quão complexo é esse fenômeno.

Robert Hare (1991) criou um método de operacionalização desse tema através do inventário da psicopatia. Ele é frequentemente creditado como o responsável pela explosão das pesquisas durante as últimas décadas devido à sua criação da medida de psicopatia mais amplamente utilizada, o *Psychopathy Checklist (PCL)* e o atual *Psychopathy Checklist Revised (PCL-R)*. (HUSS, 2011).¹

Embora esse não seja o método único de avaliar a psicopatia o PCL-R tornou-se a medida padrão de conhecimento. O PCL-R compõe-se de 20 itens que podem ser divididos em dois grupos. Os psicólogos forenses são responsáveis por marcar as alternativas que estão presentes e identificar se o sujeito apresenta características significativas de psicopatia.

1.2 A psicopatia em solo brasileiro. Breve análise dos psicopatas mais famosos no Brasil.

Para maior aprofundamento sobre o tema, é de suma importância conhecermos alguns casos de indivíduos definidos como psicopata, que ganharam notória repercussão em solo brasileiro, seja por sua crueldade ou quantidade de

¹ Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R; Hare, 1991), o instrumento mais usado em estudos empíricos. Esse instrumento possui 20 itens, para os quais o avaliador deve atribuir um escore de 0 a 2, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens. Os itens refletem diversas das características de personalidade descritas por Cleckley (1941/1976), além de comportamentos antissociais (Hare & Neumann, 2008). As informações para a pontuação do instrumento são retiradas a partir de uma entrevista estruturada sobre diversos aspectos da vida do entrevistado. Embora haja modelos de dois e de três fatores descritos na literatura (Hare, 1991; Cooke & Michie, 2001), análises fatoriais da estrutura desse instrumento têm revelado a presença de quatro dimensões subjacentes: interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial (Hare & Neumann, 2006, 2008).

O aspecto interpessoal envolve superficialidade e manipulação das relações, autoestima grandiosa e mentira patológica. A dimensão afetiva indica falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos próprios atos. O estilo de vida está relacionado à busca de sensação, impulsividade, irresponsabilidade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas. Por fim, a dimensão antissocial refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminosa e revogação de liberdade condicional (Hare & Neumann, 2008).

crimes praticados. Dentre estes, necessário ainda identificarmos aqueles que se enquadram na definição de serial killer, que de acordo com Bianca da Silva FERNANDES (2018, *online*) “o serial killer comete vários assassinatos com um determinado intervalo de tempo durante esses homicídios, às vezes dias, anos, o assassino em massa comete vários assassinatos em questão de horas, sem que seja necessário o transcurso desse lapso de tempo”.

Inicialmente, é de extrema importância salientarmos os crimes praticados por Francisco de Assis Pereira, mais conhecido pela população brasileira como maníaco do parque. Este estuprou e matou pelo menos seis mulheres e tentou assassinar outras nove em 1998. Francisco foi condenado a uma pena de mais de 280 anos por homicídio, estupro, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver. (TERÇA LIVRE, 2019, *online*)

Assim como Francisco de Assis, Thiago Henrique Gomes da Rocha, tornou-se conhecido no Estado de Goiás, pela a onda de terror que instalou em 2014, se tornou serial killer em Goiânia, ao ser preso, confessou ter assassinado 39 pessoas, a maioria mulheres, entre os anos de 2011 e 2014, na cidade de Goiânia, Goiás., em um dos seus julgamentos em específico o da vítima Bruna Gleycielle de Souza Gonçalves, temos a fala do promotor de justiça (G1-Globo, *online*):

O Tiago é imputável e está apto a responder a todos os crimes que ele cometeu. Não é uma conclusão minha, mas de uma junta médica do Tribunal de Justiça de Goiás, que concluiu que ele é psicopata, que não consegue desenvolver vínculos afetivos. Ele não é incapaz, não tem uma doença, mas tem um desvio de caráter.

Thiago, nos dias atuais cumpre pena de mais de 600 anos, tendo em vista que foi condenado em 30 dos 33 casos que fora acusado.

Outro trágico caso é o de Wellington Menezes de Oliveira, conhecido por ser o responsável pelo o massacre em Realengo onde o mesmo adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, efetuando a morte de 12 estudantes em abril de 2011. Wellington, na hora dos fatos ao se ver cercado pela a polícia disparou um tiro contra a própria cabeça falecendo no local. (TERÇA LIVRE, 2019, *online*)

Um caso de extrema notoriedade devido sua quantidade de mortos e crueldade é o de Francisco das Chagas Brito popularmente conhecido como Caso dos meninos emasculados, apontado pelas autoridades como o maior serial killer brasileiro, o mecânico maranhense é acusado de matar e mutilar 42 meninos – 30 no Maranhão e 12 no Pará – entre os anos de 1989 e 2003. Brito atraía as vítimas

com convites para ir pegar frutas ou caçar bichos no mato. Os crimes ficaram conhecidos como “Caso dos Meninos Emasculados” porque Brito arrancava os órgãos genitais dos garotos, que tinham o mesmo perfil: de quatro a 15 anos e de famílias pobres. Foi condenado a 414 anos e seis meses de reclusão, tendo casos esperando julgamento até os dias de hoje. (TERÇA LIVRE, 2019, *online*).

O popular caso do Maníaco de Contagem foi cometido por Marcos Trigueiro, aonde todas suas vítimas eram mulheres magras, morenas, de cabelos longos e lisos. Foram abordadas no carro e depois estupradas e mortas por estrangulamento. Trigueiro foi preso em fevereiro de 2010, depois que exames de DNA confirmaram a autoria dos crimes. Em um dos casos, a vítima estava com o filho de um ano e meio, que foi deixado em cima do cadáver da mãe e encontrado com vida. Este, foi condenado a 135 anos e cinco meses de reclusão. (TERÇA LIVRE, 2019, *online*).

Diante dos casos apresentados, percebe-se as semelhanças entre os autores dos crimes aonde todos tinham um *modus operandi*, um estilo de vítima, a repetição do crime, a crueldade em seus atos demonstrando assim o perigo que eles representam a sociedade e a todos que convivam ao seu redor.

2- A LEI PENAL BRASILEIRA E OS CONCEITOS DE IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE PENAL

Como versado no tópico anterior, a psicopatia é um transtorno de personalidade, e que por várias vezes é associada ao crime, compete analisar a Lei Penal Brasileira e sua relação com o tema, em especial sobre a culpabilidade do detentor dessa particularidade.

Nestes termos, convêm salientar que, anteriormente ao Código Penal, existiu um Decreto nº 5148-A/1927, que foi pioneiro a debater sobre psicopatas, conforme texto a seguir:

Art. 2º O psychopatha, alienado ou não, poderá ser tratado em domicilio proprio ou de outrem, sempre que lhe forem administrados os cuidados que se fizerem mistér.

Paragrapho unico. Si, porém, a doença mental exceder de dous mezes e se tornar perigosa á ordem publica ou á vida do proprio doente ou de outrem, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á commissão inspectora, com todas as occurrencias relativas á doença e ao tratamento empregado.

Art. 7º E' prohibido manter psychopathas em cadeias publicas ou entre criminosos.

Paragrapho unico. Onde quer que não exista manicomio nem secção de hospital commum destinada a delirantes, a autoridade competente fará alojar o paciente de perturbação mental em casa expressamente destinada

a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial. (sic). (BRASIL, 1927, s. p).

Décadas mais tarde, veio o Decreto nº 24.559/1934, na qual dispunha sobre profilaxia mental (medidas de prevenção e atenuação das doenças), do mesmo modo que dispunha sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas e a fiscalização dos serviços psiquiátricos. *In verbis*:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:
a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.
Art. 2º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas, com os seguintes membros: um dos Juizes de Órfãos, o Juiz de Menores, o chefe de Polícia do Distrito Federal, o diretor geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiene, da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por este escolhido, um representante da Assistência Judiciária por ela indicado, e cinco representantes de Instituições privadas de assistência social, dos quais um será o presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental e os demais designados pelo ministro da Educação e Saúde Pública. (sic). (BRASIL, 1934, s.p).

Ambos decretos já foram revogados, sendo da compreensão que os psicopatas eram tratados como portadores de doenças mentais congênicas, sendo vistos como indivíduos que poderiam apesar da doença mental crônica, serem readaptados ao convívio social, todavia o Decreto em comento se referia aos psicopatas como absolutamente ou relativamente incapazes de exercerem os atos da vida civil.

Com o advento da Lei Federal Nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica), a lei supracitada não traz em seu texto os termos “psicopatas”, todavia tem-se o termo: “*peçoas portadoras de transtorno mentais*”. Partindo para o a Classificação Internacional de Doenças (CID) a Dra. Ana Beatriz afirma:

Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR)¹ e a Organização Mundial de Saúde (CID-10).² A primeira utiliza o termo Transtorno de Personalidade Antissocial, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial. (SILVA, 2008, p. 32).

Apesar dessas omissões quanto à psicopatia no âmbito penal, há quem se posicione no sentido do psicopata criminoso ser um indivíduo inimputável e até

semi-imputável. Em conformidade com o art.26 do Código Penal Brasileiro o agente inimputável é:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Menores de dezoito anos

Seguindo esse entendimento, percebe-se que o Direito Penal não possui redação específica sobre a culpabilidade dos psicopatas. O que é frequentemente justificado pela a posição divergente dentro da própria psiquiatria.

Já no que se refere à imputabilidade, Fernando Capez se posiciona:

Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ, 2012, p. 165).

De acordo com Abreu (2014, online), afim de reconhecer a inimputabilidade seria necessário que primeiro a psicopatia fosse reconhecida como doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Portanto com esse contexto, se verificada uma dessas anomalias, seria necessário analisar se, no momento dos fatos, tal situação seria suficiente para retirar a capacidade de entender e querer dos seus agentes.

Abreu (2014, *online*) alega que para o reconhecimento da semi-imputabilidade, é necessário a verificação se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, se reconhecida qualquer uma delas seria primordial analisar se seria o suficiente para retirar a capacidade de entender e querer do autor, na hora dos fatos.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro é totalmente silente quanto à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata.

E esse silêncio do legislador tem levado os juízes a enquadrarem os psicopatas, ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis.

Definir a forma de responsabilização penal do psicopata é de suma importância. Caso se entenda que o mesmo é imputável, responderá ele pelo crime da forma como praticado, em estrita observância ao preceito secundário previsto para a norma infringida. COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. (online)

O portador de psicopatia não é um deficiente mental; sequer sofre de alucinações ou problemas de identidade, como pode ocorrer com as vítimas da esquizofrenia. Nesse sentido, EÇA:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato. (COELHO; apud EÇA, online).

Ainda de acordo com Coelho (2017, online) a doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, restando apenas, averiguar se ele é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, para Coelho (2017) apud Morana (2003) e outros, “os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”. Ainda de acordo com Coelho (2017) apud Morana (2003):

A capacidade de determinação para o sistema penal de outros países restringe-se ao que é denominado de ‘impulso irresistível’ (formulado em Ohio, 1834). Em

nosso sistema penal a capacidade de determinação não se restringe apenas ao 'impulso irresistível' que seria o caso para sujeitos com descontrole dos impulsos, mas também ao prejuízo da capacidade do sujeito em não poder resistir ao seu modo habitual de ser, como é o caso dos sujeitos com personalidade antissocial com características de perversidade. Contudo, a tendência do judiciário atualmente é a de considerar como semi-imputável apenas os sujeitos que apresentem comprometimento dos impulsos e neste sentido seguir a orientação internacional.

No que lhe diz respeito, o penalista Nelson Hungria (Coelho (2017) apud Hungria (1949) sustentava, ainda na década de 1940, que “a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena, não é somente uma ilação da moderna psiquiatria, mas uma necessidade de defesa social”.

Finalmente, em comentários ao art. 26, parágrafo único, do Código Penal, Mirabete prescreve:

Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena.

Em vista disso, é afastado de plano a inimizabilidade do psicopata, posto que o mesmo possui plena capacidade de entendimento (cognitiva), pois o referido indivíduo pode ser considerado imputável ou mesmo semi-imputável. Isto a depender do caso concreto.

O agente inimputável é aquele que não possui aptidão mental plena para diferenciar o certo do errado, assim não se trata de um criminoso comum, visto que não há de se falar na presença de culpa, em sentido lato. (VICTÓRIO,2016, online)

Mediante o entendimento da fala anterior, à vista disso NUCCI (2016, p. 268) dispõe que:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente.

Assim verifica-se que a falta de discernimento durante a conduta deve total, não havendo meios para que o agente tenha controle sobre suas emoções e condutas. Entrando assim, na forma de punir esses agentes, que atualmente são as medidas de segurança.

Que em sua definição e conteúdo são bastantes parecidas com as penas, contudo não possuem a mesma essência, ao que se refere a sua natureza jurídica e limites de aplicação, “o imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário.” (BITENCOURT, 2016, p. 863).

Em contrapartida o agente imputável é aquele que pode ser atribuído responsabilidade, sobre seus atos e falas. O Código Penal optou por não defini-la. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos inimputabilidade penal (MASSON, 2015, p. 205).

Para Sanches (2016) a imputabilidade é a capacidade de imputação, a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Nestes termos, preceitua:

A imputabilidade é elemento sem o qual “entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comporta-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável” (SANCHES, 2016, p. 287).

Tendo em vista que os agentes imputável são passíveis de responsabilização por suas condutas, em casos de cometimento de delitos, ficam à mercê de julgamento e penas privativas de liberdade. Estas sendo discorridas no artigo 33, § 2º, do Código Penal vigente, que assim dispõe:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. CÓDIGO PENAL, artigo 33, § 2º.

Mediante o exposto, fica notório a necessidade e urgência de uma legislação específica para os portadores dessa condição, visto que as leis em estado de

vigência não possuem capacidade para tal ato, fazendo com que também não aja concordância em geral para as decisões em julgamento.

3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS FALHAS ESTRUTURAIS QUANTO AO SUPORTE DADO AOS INDIVÍDUOS CONSIDERADOS PSICOPATAS.

No decurso deste tópico, trataremos de forma esmiuçada a respeito do Sistema Penitenciário Brasileiro, se fará presente a pesquisa do surgimento das prisões e como foram se atualizando com o tempo, ao surgimento das prisões brasileiras, e como são tratadas na Lei Penal, e finalmente como os detentos psicopatas são tratados e incluídos nesse sistema atual.

3.1. Breve análise histórica

É de relevância o estudo acerca do histórico, funcionalidade e problemas do sistema prisional. Assim, verifica-se que este teve seu início na antiguidade clássica, na Grécia e posteriormente em Roma. Possui poucos relatos seguros sobre o direito punitivo dos gregos, sendo apenas narrados por filósofos e poetas. As obras de dois filósofos ilustram o Direito Penal da época: Georgias e Política. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.01)

Os filósofos gregos levantaram dúvidas sobre a razão do direito de punir e a finalidade da pena, sendo questionamentos importantes para evolução do sistema punitivo, Plantão, em Georgias, alegou que a punição tinha um caráter expiatório, ou seja, sendo o castigo advindo do mal cometido. Aristóteles, por sua vez em sua obra Política, mostrou que a punição tinha uma essência intimidatória, pois o castigo devia intimidar o réu para que não cometesse novamente o delito e que deveria ser exemplo para a sociedade. A concepção aristotélica sobre ética e justiça exerceu grande influência no Direito Penal do Ocidente. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.02)

Na Roma Antiga, o Direito Penal concedeu muitas cópias de documentos jurídicos que contribuíram com a compreensão sobre as penas no aspecto público e privado. Preliminarmente, podia-se perceber um caráter religioso no direito punitivo e nessa época, não havia uma concepção formada sobre homicídio, pois a vingança privada era um costume. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.02 e 03). A lei das XII Tábuas – codificação de leis – trouxe importantes atualizações, entre

elas a diferença entre o direito público e privado. A tábua VII, que tratava dos delitos, continha a expressão dolo, injúria, furto e aponta as sanções aplicáveis. (CRUZ, 2009, p.02)

Com à grande influência dos germânicos, foi criado dois tipos de prisões: a prisão eclesiástica e a do Estado. A primeira era de um aspecto espiritual e religioso do crime e tinha penas com um caráter mais rígido, sendo o sentenciado trancafiado em mosteiros para cumprir penitência e se arrepender do mal cometido. A segunda tratava da prisão-custódia, onde o suspeito ficava a espera de sua condenação, que poderia ser temporal, perpétua ou receber o perdão. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.04)

A manutenção da prisão era de responsabilidade do próprio condenado, que custeava a manutenção e a sua subsistência. A época da alta Idade Média ficou marcada pelo terror e falta de segurança, pois as penas eram aplicadas de formas cruéis sem observar para a dignidade humana e o princípio da legalidade. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.04 e 05)

A Idade Moderna (séculos XV ao XVIII) ficou conhecida como período de transição, obteve seu crescimento mercantil, populacional e desenvolvimento de suas cidades através da manufatura. Assim, tornou-se difícil controlar a criminalidade e as penas pelos delitos passaram a ser discutidas, no que lhe concerne sua ineficácia. (AMARAL, 2012, p.01)

Já na segunda metade do século XVI, chegou a proposta de tornar a prisão como pena privativa de liberdade, com a finalidade de corrigir os condenados e não local para espera de julgamento. O século XVIII fez com que o Direito Penal ficasse marcado por penas hediondas, cruéis, desumanas, havendo a custódia, ou seja, era garantido que, por meio de torturas, o indivíduo conseguiria fugir. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.05).

Como traz, FARIAS JÚNIOR (1996, p.25) em sua obra, Manual de criminologia:

As execuções tinham que seguir um ritual de teatralismo e de ostentação do condenado à execração e à irrisão pública, as carnes eram cortadas e queimadas com líquidos ferventes, os membros eram quebrados ou arrebatados na roda, ou separados do corpo através tração de cavalos, o ventre era aberto para que as vísceras ficassem à mostra. O gritar, o gemer, as carnes cortadas e queimadas, a expressão de dor, enfim, todas as cenas horríveis deveriam ficar vivas na memória de todos.

Um destaque da Idade Moderna é a passagem da prisão-custódia para prisão-pena incitada pela economia, pois o Estado procurava um instrumento que

concedia a submissão do criminoso ao capitalismo. Com isso, a privação da liberdade deste gerou a criação de casas de detenção e penitenciárias, se mostrando a origem do sistema penitenciário. Conseqüentemente, é no final do século XVIII que o suporte para esse sistema começa a se formar e por razão disso, a aparecer os primeiros planejamentos para o que seriam as penitenciárias. (BATISTELA, AMARAL, 2008, p.05).

Historicamente, o sistema penitenciário no Brasil foi criado na intenção de exclusão social, conforme apresentado nas Ordenações Filipinas do Reino. Instalada no Rio de Janeiro, ano de 1769, a primeira Casa de Correção Penitenciária. Depois, entre 1784 e 1788, o Estado de São Paulo recebeu sua primeira prisão. A estrutura física dessa era baseada em grandes casarões, onde existiam locais destinados ao aprisionamento, bem como encarcerados aguardavam suas punições, por exemplo, o açoite, multa e degredo (exílio, afastamento do convívio social). (LIMA, 2005, p.02, 03).

As primeiras prisões, com celas unitárias, surgiram no início do século XIX, espaço no qual os sentenciados cumpriam suas penas e, em seu tempo inativo, estariam nas oficinas de trabalho. O primeiro Código Penal no Brasil é o de 1890, onde ficaram definidos novos modelos de prisão, observando que não haveria mais penas coletivas e perpétuas, instituindo as penas restritivas de liberdade individual há no máximo 30 anos. (LIMA, 2005, p.03)

O Sistema Penal pode ser dividido, também, em formal e informal: “[...] o primeiro tem como agentes a família, a escola, a opinião pública, entre outras, já o segundo seria a divisão básica (policial, judicial e executivo).” (MAGLIONI, 2011,pg. 95)

O Sistema Penal como define Zaffaroni (2011, pg.70) é um controle social punitivo institucionalizado. Tendo enfoque no sistema penal, do ponto de vista do olhar da política pública, está cravada nos subsistemas (policial, judicial e penitenciário), a linguagem da política criminal é de segurança, ou seja, passa para o cidadão a mera ilusão de que ele está seguro. Sendo assim, quando a autoridade pública faz apenas uma leitura dogmática do sistema penal, reforça apenas esses 3 subsistemas e, como consequência, a política criminal se torna pobre, fraca, diminutiva, restritiva, pois só atua na consequência do problema, ao invés de atuar na sua origem : educação, saúde, oportunidades de trabalho etc. BARATTA (2011. p. 197-222).

De acordo com BARATTA (2011. p. 200-205) a criminologia propõe quatro estratégias para a política criminal, com o objetivo de transformação social, são elas:

1. O Estado deve tutelar os interesses essenciais do cidadão (educação, saúde, segurança, trabalho, etc.).
2. O Direito Penal deve contrair ao máximo o sistema punitivo descriminalizando várias condutas e substituindo sanções penais por outras formas de controle legal (civis ou administrativas).
3. Deve-se reinserir os condenados na sociedade.
4. Por fim, deve haver uma batalha ideológica a respeito do problema criminal, para “[...] o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade”. BARATTA (2011. p. 205. 132)

Importante salientar que de acordo com o DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal, existem três classes de pena conforme o artigo 32 do Código Penal, são elas:

- Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- I - privativas de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - II - restritivas de direitos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - III - de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

É de suma importância destacar que as penas privativas de liberdade expõem a ideia de prisão que a sociedade possui. É o modo que o Estado castiga as pessoas que quebram as normas e cometem crimes. (MAIA, 2008, p.01). A Lei Penal possui três tipos de penas privativas de liberdade no Brasil: reclusão que, conforme disposto no art. 33 do Código Penal, deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; a de detenção em regime semiaberto ou aberto; e prisão simples são os crimes de contravenção penal, regulamentada no artigo 5º, I, da LEP. (SILVEIRA, 2016, p.01)

Os tipos de regimes penitenciários são: fechado (cumprimento da pena em prisão de segurança média ou máxima), semiaberto (indivíduo passa o dia na colônia agrícola ou industrial, trabalhando, e volta para dormir em sua cela) e o aberto (pessoa passa o dia na rua e retorna para dormir na casa de albergado). Já no que diz respeito às penas restritivas de direitos, verifica-se que estas são catalogadas como uma opção de penalidade que a legislação oportuniza e tem o intuito de livrar-se da pena privativa de liberdade. (CURCI, 2013, p.01)

Caso o cidadão que esteja cumprindo a Pena Restritiva de Direito descumpra alguma regra, a mesma vai ser convertida em Pena Privativa de Liberdade e, em seu cálculo, deverá ser diminuído o tempo que cumpriu de pena em Pena Restritiva de Direito conforme cita o art. 44, § 4º, do CP. (SILVEIRA,

2016, p.01).

De acordo com o art. 44º do Código Penal, os requisitos para conversão são: objetivos, a pena da PPL não pode ser maior que quatro anos e os crimes deverão ser cometidos sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa. E subjetivos, que não cabe a reincidência do indivíduo, em crimes dolosos. Existem também outros tipos de PRD que são: perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (SILVEIRA, 2016, p.01)

Já no que tange a pena de multa, verifica-se que Conforme o art. 49 do Código Penal, o método revelado é o sistema de dia-multa. De acordo com esse método, o julgador estabelecerá o primeiro número de dias-multa e logo após a quantia de cada dia-multa, que pode ser de no mínimo 10 e, no máximo, 360 dias-multa. (SILVEIRA, 2016, p.01). Segundo o art. 50 do Código Penal, a quitação da multa deve ser efetuada em 10 dias. Se o condenado pedir, a dívida poderá ser parcelada mensalmente, porém o desconto não deve cair sobre o dinheiro que é destinado ao amparo do condenado e de sua família. (SILVEIRA, 2016, p.01).

Partindo dessas informações, pode-se vislumbrar que quando portador de uma pena privativa de liberdade o indivíduo é encarcerado. Assim, nota-se que o atual sistema penitenciário brasileiro é, sem dúvida, uma das maiores problemas que a sociedade e o governo precisam enfrentar. Traz à tona a verdadeira face do país, provando ser um trauma mais vivo no que se refere a parcela mais carente da população vulnerável a violência. (ARAÚJO, 2014, p. 01).

Entre os diversos motivos que fizeram o sistema carcerário brasileiro chegar à sua atual condição de precariedade, estão: o abandono, o desprezo do governo e a falta de investimento. Sendo assim, o objetivo de substituir as penas desumanas não foram de fato satisfatórias; pelo contrário, as prisões, atualmente, servem para o aperfeiçoamento do indivíduo no mundo da criminalidade, e como efeito, se torna impossível a ressocialização. (MACHADO, SOUZA, SOUZA, 2013, p.05).

As penitenciárias tornaram-se aglomerados de pessoas sem expectativa de justiça e perspectiva de ser reintegrado na sociedade. São seres excluídos, mantidos em compartimentos obscuros e ignorados do conhecimento coletivo. (ARAÚJO, 2014, p. 01)

De acordo com dados recentes do DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional (ANEXO A), temos os vislumbres de dados como a quantidade de presos em cada tipo de regime, tratamento ambulatorial, por tipificação de crimes, gráficos comparativos ano a ano, etc.

De acordo com dados do BNMP, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, no dia 6 de agosto de 2018, havia 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade, incluídas as prisões civis e internações como medidas de segurança, distribuídas nas unidades da Federação, conforme tabela representativa. (ANEXO B)

Com o exposto é possível fazer uma reflexão: em um sistema superlotado, em quase o dobro de sua capacidade, em que condições são mantidas essas pessoas? Seria possível uma ressocialização? É notório que a ressocialização consiste na reinserção do preso na sociedade e em sua família, por meio de uma política pública que busque a reeducação. Figueiredo (2009, p. 65).

Em dados recentes publicados no portal do CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público (2019, online), temos que no segundo semestre do ano de 2019, o Brasil tem uma superlotação de 166,26% da população carcerária, sendo que a capacidade é de 441.147 vagas, tendo sua ocupação em 773.460 detentos.

Com esses dados, se faz lembrar a frase da procuradora Paula Bajer, membro do grupo de trabalho Sistema Prisional, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que:

[...] O grande problema do sistema prisional é a superlotação. Ela impede que o preso tenha uma vida digna. Por conta dela, os detentos acabam tendo que brigar por necessidades básicas, por exemplo, por um lugar onde dormir [...]

Com base nos dados apresentados, é notório que o Brasil enfrenta muitas dificuldades e desafios, no âmbito do sistema prisional é enfrentado vários deles, falta de estrutura, superlotação, falta de recursos, tornando assim a ressocialização quase um sonho utópico. “Embora o sistema carcerário não seja o único fator que influencia na reincidência do delito, a deficiência nos programas de reabilitação, as condições prisionais difíceis e a exposição a redes criminosas nos cárceres combinam-se e influem negativamente como aspectos reprodutores da violência e do crime (PUCCI et al. 2009, BRICEÑO-LEÓN et al., 2013).

3.2. O psicopata inserido no sistema carcerário brasileiro

Pouco se fala na jurisprudência sobre a imputabilidade do psicopata , o tema não é debatido entre os doutrinadores e juristas. E conseqüentemente não se fala sobre o tratamento dispensado ao psicopata nas penitenciárias. O sistema prisional brasileiro se mostra inócuo em relação aos indivíduos com transtornos psicopáticos, não sendo disposto nenhum tratamento especial para criminosos psicopatas (BATISTA, 2016, online).

Infelizmente o sistema penitenciário brasileiro atual, é insuficiente no que se diz respeito ao diagnóstico correto da psicopatia nos criminosos. Não há um oferecimento de exame padrão, com o intuito de avaliar a personalidade do indivíduo, da mesma forma que não há acompanhamento específico a este grupo em específico. O diagnóstico é necessário nestes casos, pois o índice de reincidência entre estes indivíduos é maior do que a de um preso normal.

Alega que o psicopata não possui empatia ou sentimento de culpa, por consequência não consegue ver a prisão como uma forma de punição por seus atos ilícitos, e quando são inseridos na sociedade novamente, retornam a praticar crimes ainda mais elaborados e com extrema crueldade. Uma vez em contato com presos que não manifestem personalidade psicopática, os psicopatas podem influenciá-los a continuar na vida delituosa ou até mesmo liderar e organizar rebeliões e fugas, sendo potencialmente prejudicial à sociedade. Batista (2016, *online*).

Em casos em que se constata o transtorno de psicopatia no indivíduo é possível a aplicação de medidas de segurança. Segundo Bitencourt (2015) a medida de segurança pode ser aplicada quando houver os seguintes pressupostos: fato típico punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena. A medida de segurança está ligada a periculosidade e a inimputabilidade penal do indivíduo.

Vale lembrar que o transtorno de psicopatia antissocial não tem cura e é por isso que é muito difícil que os indivíduos que sofrem com essa patologia precisam de tratamento diferenciado. Sendo assim, segundo a matéria publicada na SUPERINTERESSANTE:

No sistema penitenciário normal e sem tratamentos o psicopata se torna o chefe de grande parte das operações como rebeliões e fugas que acontece

no presídio. Prejudica a reabilitação dos presos comuns, que passam a agir cruelmente para sobreviver. (SUPERINTERESSANTE, 2016, online).

Em 2010, foi proposto pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba outro projeto de lei, objetivando a alteração da Lei de Execução Penal para:

[...] criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O projeto foi arquivado na data 09/11/2017. Caso fosse aprovado, a Lei nº 7.210, de 1984 seria alterada para:

[...] estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Se o condenado for classificado como psicopata, o projeto traz duas alterações que ao nosso ver são essenciais para a segurança do próprio preso, dos demais presos, dos agentes penitenciários e da sociedade. Segundo o projeto, aos arts. 84 e 112 da Lei nº 7.210/84, serão adicionados os seguintes parágrafos:

Art. 84 §3o. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.”
(NR)

Art. 112 § 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A

Mesmo com a falta de legislação específica, ainda deve ser feito um exame médico legal para apurar o grau de imputabilidade do indivíduo, tendo em foco a individualização da pena, nos termos dos artigos 53 e 54 da Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, in verbis:

Art. 53. A classificação tem por finalidade: I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais. II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social; Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

Vale ressaltar que o exame de personalidades e antecedentes é obrigatório JULIOTTI (2011, p. 40) apud MEDEIROS (2014, pg 52), devendo ser apresentado por uma Comissão Técnica de classificação, conforme o art. 6º da Lei de Execuções Penais:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Infelizmente, atualmente a individualização da pena não é colocada em prática pelo sistema penal brasileiro, em razão da superlotação carcerária, que torna tal tarefa impossível. Contudo, mesmo se houvesse a observância de todos estes requisitos, não há uma certeza se depois de presos por 40 anos, pena máxima, conforme o art. 75 do Código Penal, após o término da medida de segurança, os psicopatas não voltaram cometer novos delitos. Se condenados à medida de segurança, ficariam internados ou em tratamento ambulatorial por período indeterminado, só podendo ser soltos após perícia médica que averigüe a cessação da periculosidade (art. 97, §§ 1º e 4º, do Código Penal).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal vêm como entedimento, através de diversos julgados, que ninguém pode ficar internado por período indeterminado, mas por no máximo 40 (trinta) anos, aplicando, por analogia, a regra do artigo 75 do Código Penal. Tornando a discussão sobre a inimputabilidade ou não do psicopata, mera formalidade.

Sendo assim de acordo com Palhares e Cunha (2011, pg. 146):

se toma como conclusão que aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança, sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela nocivo para a sociedade e para o próprio sistema prisional, sendo que em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo).

Conclui-se que os isolamentos dos detentos psicopatas dentro das prisões é a solução mais eficaz para o momento atual, com os dispositivos existentes é remédio mais eficaz. Sendo que para uma melhora mais eficaz é necessário mudanças dentro do âmbito judiciário, político e prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos aspectos analisados no presente trabalho, verifica-se uma notória falha estrutural no que tange ao cárcere e sua política de ressocialização. Entende-se que indivíduos como os psicopatas, ora objeto de estudo dessa pesquisa, carecem de maior atenção quando inseridos em um universo carcerário que pouco oferta condições e acompanhamentos direcionados as suas necessidades.

Com o que foi exposto, confirmamos que não existe mudanças, ou tentativas. Quando se pondera em remodelar o sistema prisional, os pensamentos vão em novas prisões, maior quantidade de policiamento, sem de fato analisar a raiz do problema, que se resumem em as leis antiquadas e desproporcionais aos tempos atuais. E a remodelação da Lei Penal nem entra em foco de discussão, compactuando para que o problema só aumente e mude de forma.

A pesquisa apresentada como objetivo central, investigar a atuação do Estado em fornecer o que é necessário para o sistema prisional, desde saúde a segurança dos próprios agentes penitenciários, e conclui-se que ele é omissivo, permissivo e retrógrado. Não possui interesse em melhorar, e nem ao menos oferece o que está disposto no art. 5º da nossa Constituição Federal.

Temos a tentativa frustrada, do Ex-Deputado Federal Marcelo Itagiba, em tentar trazer modificações na Lei nº 7.210, que visava estabelecer especificações quanto ao cumprimento de pena dos detentos psicopatas. Fato de grande importância visto que a falta de legislação própria e adequada, faz com que não exista uma congruência entre as decisões, sendo cada caso sendo julgado á própria interpretação.

O sistema penitenciário vem se deteriorando, superlotado, não comportando a quantidade de pessoas, tendo em vista a falta de verbas, a insuficiência do poder estatal em cuidar e olhar por estes indivíduos, garantido a dignidade humana dos encarcerados e dos agentes que ali trabalha. Vemos que a longo prazo o sistema vai falir, sendo necessário mudanças. Sendo elas no âmbito político, público e criminal. Para que haja a verdadeira chance de ressocializar os detentos psicopatas. Aspirando o bem-estar social e segurança pública.

Dessa maneira fica exposto que o Sistema Prisional Brasileiro não viabiliza amparo aos detentos psicopatas, pois não possui estrutura, verbas, suporte médico,

dentre outros problemas. Não é considerado um grave problema, sendo ignorado pelas autoridades competentes, deixando o restante da população carcerária à mercê desses detentos em específico como também seus agentes que com eles convivem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos. **Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+soluc...>>; Acesso em 22 de Maio de 2020.

A definição da imputabilidade no Direito Penal Brasileiro- disponível em-<https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/537150848/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penal-brasileiro>-acesso em 22 de abril de 2020.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**– 2016. Disponível em: . Acesso em: 20 maio 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011. p. 197-222.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011. p. 200-205.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional** – Ano 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 9ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1** – 16ª Edição, p. 554. Editora Saraiva.

BRASIL. **PL Nº 6.858, de 24 de fevereiro de 2010.** Altera a Lei no 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **PL Nº 6.858, de 24 de fevereiro de 2010.** Altera a Lei no 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov>>. Acesso em: 23 de maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário

Oficial. Brasília, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial. Brasília, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.216, de 06 de Abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 15 abril 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 24.559, de 03 de Julho de 1934.** Dispões sobre a profilaxia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559impressao.htm>. Acesso em: 15 abril 2020.

CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela. **Código penal comentado.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade** (online)-APUD

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. BNMP- **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões- BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Acesso em 23 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 23 maio 2020.

CURCI, André Rosengarten. **As penas restritivas de direitos.** Ano 2013.

CLECKLEY, H.M. (1941/1976). **The Mask of Sanity.** 5th ed. Versão digital acessada em 06 de mar de 2020, de www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.Pdf

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 23 de maio de 2020.

Da imputabilidade do psicopata- disponível em- <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata-> acesso em 15 de abril 2020

DEPEN, **Imagens de tabelas retirados do site:** <http://depen.gov.br/DEPEN>, disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00O TJhLWFIMDktNzRINmFkNTM0MmWI3liwidCI6ImV iMDkwNDIwLTQ0NGMtND NmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 23 de maio de 2020.

FARIAS, João Júnior. **Manual de Criminologia**. Curitiba, Jurua, 1996. 2. ed.2. tiragem. Rede Virtual de Bibliotecas. SEN, TJD.

FERNANDES da Silva, Bianca, **Quem são os serial killers?**. Disponível em - <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/630347915/quem-sao-os-serial-killers->. Acesso em 06 de mar. 2020.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. **Psicologia aplicada ao direito**. Edição 4^o - 2015

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em 22 maio 2020

Francisco das Chagas é condenado pelo 12º assassinato no Maranhão Serial Killer é condenado a 29 anos de prisão por morte de adolescente. Ao todo, as penas já somam 414 anos e seis meses de reclusão. – disponível em- <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/10/francisco-das-chagas-e-condenado-pelo-12-assassinato-no-maranhao.html>- acesso em 22 de abril de 2020.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação. Aval. psicol.**, Porto Alegre , v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 06 mar. 2020.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 40 apud MEDEIROS, Verônica Muniz Veras. A psicopatia como semi-imputabilidade no sistema penal. 2014. 52 f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS: Curso de Direito, Centro universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 32.

LAMAS, Aline. **“O inferno é o presídio”**, afirma ex-detento. G1. São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o->

presidio-afirma-ex-detento.html>. Acesso em: 22 maio 2020.

MAIA, Bruno Landim. **As Penas Privativas De Liberdade: Funções e Execução**. Ano 2008.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909&revista_caderno=3>. Acesso em: 21 maio 2020.

MACHADO, Ana Elise Bernal. SOUZA, Ana Paula dos Reis. SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais** – Revista do Curso de Direito da Faculdade De Humanidade e Direito. v. 10, n. 10, 2013 DOI: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>> Acesso em 22 de maio de 2020.

'Maníaco de Contagem' é condenado novamente, desta vez a 30 anos de prisão- disponível em- <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/man%C3%ADaco-de-contagem-%C3%A9-condenado-novamente-desta-vez-a-30-anos-de-pris%C3%A3o-1.595837/marcos-trigueiro-1.595838-> acesso em 22 de abril de 2020.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Psicologado**. Edição 07/2012. Disponível em < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento> >. Acesso em 6 Mar 2020.

SILVEIRA, Priscila. **Direito Penal – aula 3**. Ano 2016.

O atirador de Realengo- disponível em- <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/579821221/o-atirador-de-realengo-> acesso em 22 de abril de 2020.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada?** *Orbis: Revista Científica*, v. 3, n. 2, 2011, p. 146.

PEREIRA Joseane, **MANÍACO DO PARQUE, O SANGUINÁRIO SERIAL KILLER BRASILEIRO**

Francisco de Assis Pereira, que estuprava e matava suas vítimas no Parque do Estado, recebeu mais de mil cartas de amor na prisão. De acordo com a lei brasileira, ele será solto em 2028. Disponível em- <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/maniaco-do-parque-o-sanguinario-serial-killer-brasileiro.phtml-> acesso em 22 de abril de 2020.

PL 6285/2009, **Projeto de lei**. Disponível em [:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=45684](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=45684)

4. Acesso em 23 maio 2020.

Psicopatia e psicopatas brasileiros, especialista fala sobre o problema no Brasil-disponível em -<https://www.tercalivre.com.br/psicopatia-e-psicopatas-brasileiros-especialista-fala-sobre-o-problema-no-brasil/>-acesso em 06 mar 2020

Relembre 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes-De Chico Picadinho a Francisco das Chagas, eles deixaram rastro de medo.Homem em Mogi das Cruzes (SP) é suspeito de matar 6; 5 decapitados. Disponível em - <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>- acesso em 06 mar 2020

Serial killer de Goiânia é condenado a 21 anos de prisão por morte de recepcionista. Crime aconteceu em maio de 2014, logo após a vítima sair do trabalho. Ao todo, vigilante já soma mais de 600 anos de reclusão pelos homicídios cometidos. – disponível em - <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/09/20/serial-killer-e-condenado-a-21-anos-de-prisao-por-morte-de-recepcionista-em-ponto-de-onibus-em-goiania.ghtml>-acesso em 19 de abril de 2020

SUPERINTERESSANTE. O psicopata na justiça brasileira, outubro de 2016.

Disponível em: . Acesso em 22 maio de 2020.

SCHNEIDER K.: (1923). **Die psychopathischen Persönlichkeiten** (9. Ausgabe). Deuticke: Wien (1950, 1. Ausgabe 1923), apud

VICTÓRIO, Bruno Cunha. **Inimputabilidade Penal e Medidas de Segurança Um panorama geral sobre as principais características, peculiaridades e aplicação das chamadas medidas de segurança segundo a legislação.**22 de outubro de 2016. Disponível em: <https://brunovictorio.jusbrasil.com.br/artigos/397547369/inimputabilidade-penal-e-medidas-de-seguranca-> acesso em 22 de abril de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; José Henrique Pierangeli. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 70.

ANEXO A

23/05/2020

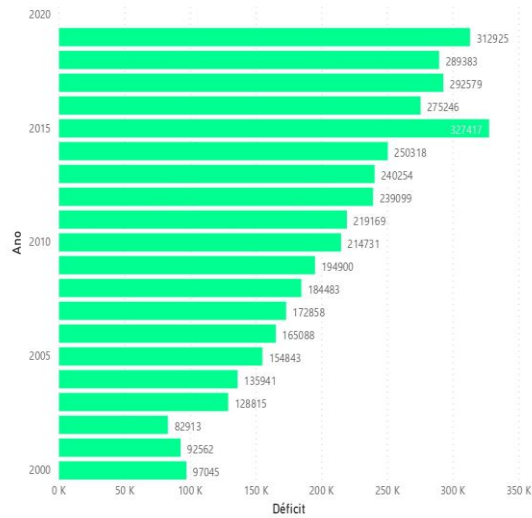
Microsoft Power BI

População prisional, déficit e vagas

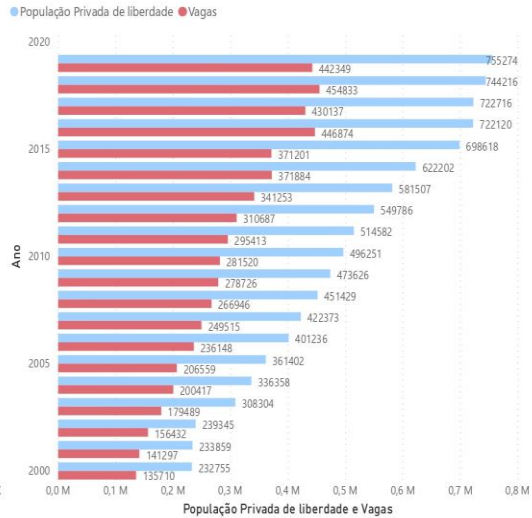
Período de julho a dezembro de 2019

(*) Déficit total, não separado por regime

Déficit por Ano



População Privada de liberdade e Vagas por Ano



Microsoft Power BI

< 10 de 32 >

🔗 ↗

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZTRkZGJjODQhNmJiMD00OTJhLWFlMDk1ZmFkNTM0MmM3IiwidCI6ImVMDkwiNDIwLTQ0NGMhNDIhImlyOSMmYyLTRI0GRhImJmZThhMSJ9

1/1

23/05/2020

Microsoft Power BI

Presos em unidades prisionais no Brasil

Período de julho a dezembro de 2019

(*) Sem os dados da Segurança Pública

Estadual Federal

AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO



Microsoft Power BI

< 2 de 32 >

🔗 ↗

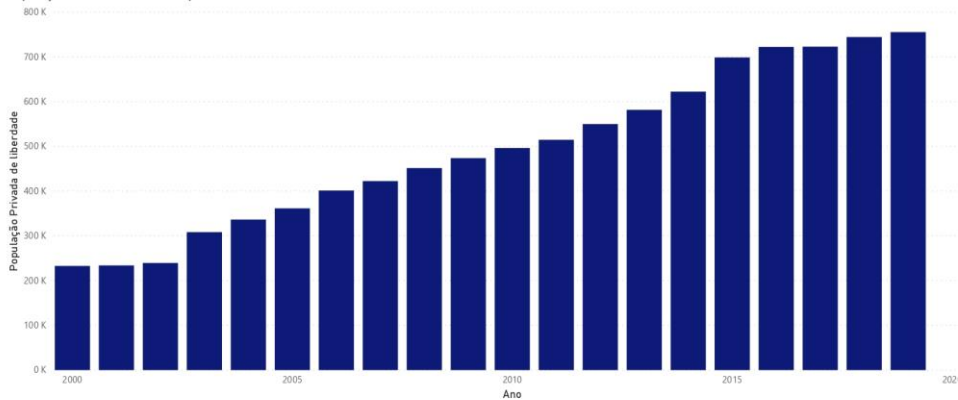
https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZTRkZGJjODQhNmJiMD00OTJhLWFlMDk1ZmFkNTM0MmM3IiwidCI6ImVMDkwiNDIwLTQ0NGMhNDIhImlyOSMmYyLTRI0GRhImJmZThhMSJ9

1/1

População prisional por ano

Período de julho a dezembro de 2019

População Privada de liberdade por Ano



Microsoft Power BI

< 8 de 32 >



https://app.powerbi.com/view?r=eyJhoiZTKZGjODQhImJIM00OTJhLWFIMDktIzRlImFkNTM0MmW13iIiwidCI6ImVIMDkwNDIwLTQ0NGMhNDImlIy05MWYyLTRlOGRhImJmZThIMSJ9

1/1

Quantidade de incidências por tipo penal

Período de julho a dezembro de 2019

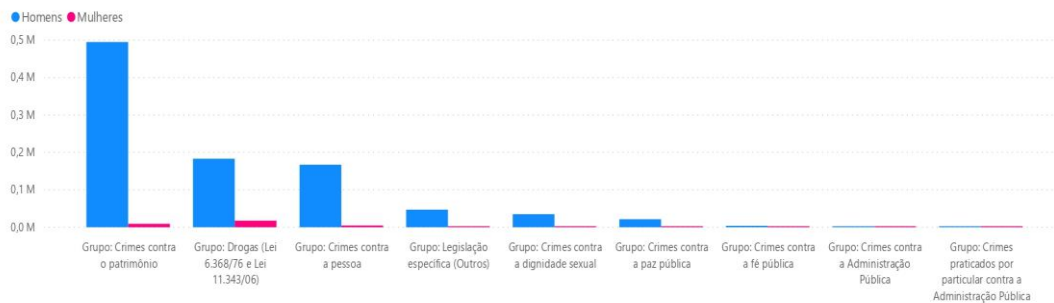
(*) Por tipificação

Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal

- Grupo: Crimes contra a Administração Pública
- Grupo: Crimes contra a dignidade sexual
- Grupo: Crimes contra a fé pública
- Grupo: Crimes contra a paz pública
- Grupo: Crimes contra a pessoa
- Grupo: Crimes contra o patrimônio
- Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública
- Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)
- Grupo: Legislação específica (Outros)

Total
989263
Total

Homens e Mulheres por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal



Microsoft Power BI

< 18 de 32 >



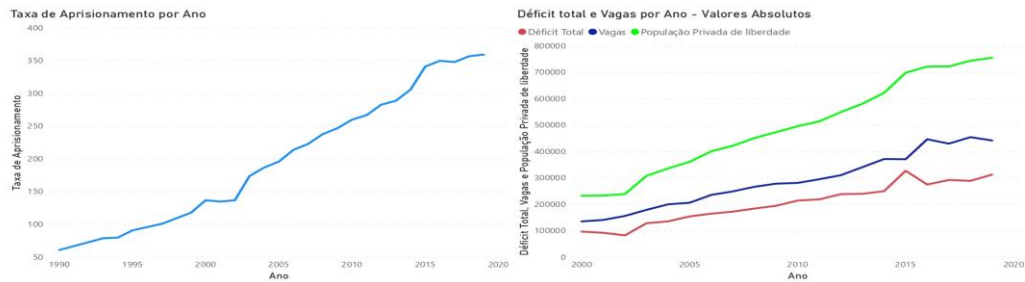
https://app.powerbi.com/view?r=eyJhoiZTKZGjODQhImJIM00OTJhLWFIMDktIzRlImFkNTM0MmW13iIiwidCI6ImVIMDkwNDIwLTQ0NGMhNDImlIy05MWYyLTRlOGRhImJmZThIMSJ9

1/1

Taxa de aprisionamento e déficit de vagas por ano

Período de julho a dezembro de 2019

(*) Déficit total, não separado por regime



Microsoft Power BI

< 7 de 32 >

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjb2ZkZG-jjODQhImJIM000TjhlWFIMDKhZRIhMFRkMTMOMW3lweWdC6BmVMDkwhNDIwLTQ0NGMhNDhmIjY05MWYyLTROGRhImJmZThIMSJ9>

🔗 ↗

1/1

ANEXO B

UF de Custódia	Quantidade de Privados de Liberdade	Percentual
AC	6.909	1,15
AL	4.634	0,77
AM	6.394	1,06
AP	2.856	0,47
BA	16.273	2,70
CE	20.795	3,45
DF	17.431	2,89
ES	21.287	3,53
GO	17.775	2,95
MA	10.421	1,73
MG	58.664	9,74
MS	22.644	3,76
MT	9.414	1,56
PA	15.706	2,61
PB	11.826	1,96
PE	27.286	4,53
PI	4.535	0,75
PR	27.420	4,55
RJ	77.950	12,94
RN	7.427	1,23
RO	8.667	1,44
RR	2.168	0,36
RS**	177	0,03
SC	20.434	3,39
SE	4.893	0,81
SP*	174.620	29,00
TO	3.604	0,60
Não definida***	7	0,00
Total	602.217	100%

Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018

* O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não encerrou a alimentação. O TJSP, no dia 6 de agosto de 2018, já possuía 76,5% dos presos estimados cadastrados.

** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda não iniciou a implantação. Os dados constantes referem-se aos presos alimentados por outros tribunais estaduais, cujo preso encontra-se custodiado no Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Federal da 4ª Região.

*** Não definida a unidade de custódia significa que o tribunal, quando da alimentação do cadastro, não informou o local de custódia.